



PARECER N° 6, DE 2025 -PLEN/CN

De PLENÁRIO, em substituição às Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, sobre o Projeto de Resolução do Congresso Nacional nº 2, de 2023, do Senador Carlos Portinho e outros, que *altera o Regimento Comum do Congresso Nacional para instituir a Liderança da Oposição no Congresso Nacional.*

Relator: Senador **MARCOS ROGÉRIO**

I – RELATÓRIO

Vem para parecer de Plenário, em substituição às Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal (Regimento Comum do Congresso Nacional – RCCN, arts. 129 e 130), o Projeto de Resolução do Congresso Nacional (PRN) nº 2, de 2023. Tendo como primeiro signatário o Senador Carlos Portinho, o PRN visa a modificar o art. 4º do RCCN, para criar a Liderança da Oposição no Congresso Nacional.

De acordo com a proposição, a Liderança da Oposição terá as mesmas prerrogativas da Liderança do Governo. O líder será indicado, anualmente, pelo maior partido ou bloco que faça oposição ao Governo, observada a alternância entre Câmara dos Deputados e Senado Federal.

No prazo regimental, não houve emendas.

II – ANÁLISE

O PRN é regimental, pois foi subscrito por 84 Deputados Federais e por 22 Senadores, o que atende à exigência do inciso II do art. 128 do RCCN. Seu conteúdo é formal e materialmente constitucional, uma vez que cabe ao Congresso Nacional editar e reformar seu Regimento, e as disposições que se pretende instituir vêm a reforçar a concretizar o princípio constitucional da isonomia (Constituição Federal, art. 5º, *caput*).

Com efeito, a criação da Liderança do Governo no Congresso Nacional, embora salutar, criou uma situação de desequilíbrio entre as forças políticas. O Chefe do Poder Executivo pode indicar um congressista para ser seu Líder no Congresso Nacional, podendo indicar até 18 Vice-Líderes. À oposição, no entanto, tal prerrogativa é negada, uma verdadeira derrogação ilícita e indesejável do princípio da paridade de armas.

Assim sendo, a aprovação deste PRN vem a suprir essa lacuna normativa e axiológica, promovendo a igualdade e a isonomia entre a Liderança do Governo e a ora criada Liderança da Oposição.

Todavia, cremos ser necessário aperfeiçoar a proposição, uma vez que o período anual para o exercício do cargo de Líder é assaz exíguo. Melhor se faz ao se adotar o biênio, assim como ocorre com as Mesas das Casas, com as comissões do Senado Federal e com a Liderança da Minoria (art. 4º, § 4º, do RCCN).

III – VOTO

Por tais motivos, votamos pela **aprovação** do PRN nº 2, de 2023, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 - PLEN (ao PRN nº 2, de 2023)

Dê-se ao § 8º do art. 4º do Regimento Comum do Congresso Nacional, incluído nos termos do art. 1º do PRN nº 2, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 4º

.....
§ 8º O Líder da Oposição no Congresso Nacional será indicado pelo bloco parlamentar ou pela representação partidária com maior número de representantes que faça oposição ao Governo, de forma alternada, de dois em dois anos, entre Senadores e Deputados Federais.”
(NR)

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator